



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Exame de Direito Internacional Público I**  
**2.º ano - 1.º semestre - TAN**  
**Época de recurso - 2022-2023**

**Regente:** Professor Doutor Lourenço Vilhena de Freitas

**Assistentes:** Mestre Cristina Sousa Machado, Dr. Telmo Coutinho Rodrigues

**Duração da prova:** 120 minutos.

**I - Caso prático (7,5 valores)**

Os representantes de vários Estados da União Europeia, bem como do Reino Unido, reunidos em Lisboa, assinaram uma convenção internacional em matéria de energia, prevendo um modelo de cooperação para a produção e distribuição de energia elétrica nos vários Estados parte, em sistema de partilha.

A convenção conferia também ao Kosovo o direito de participar e beneficiar do sistema de partilha da energia elétrica produzida nos Estados parte. O Kosovo não se pronunciou (2 valores).

Convenção internacional multilateral (três ou mais partes) – cooperação em matéria de energia

Assinatura – efeitos: adoção do texto (artigo 9.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 - CVDT); autenticação do texto (artigo 10.º, CVDT); pode ainda, nalguns casos, corresponder a uma das formas de manifestação do consentimento/vinculação das partes (artigos 11.º e 12.º, CVDT)

Direitos e obrigações para Estado terceiro (o Kosovo não é parte na convenção – vd. artigo 2.º, n.º 1, alínea h), CVDT) – artigos 34.º, 35.º e 36.º, CVDT – regra: o Estado terceiro tem de consentir, mas, quanto aos direitos, a aceitação pode ser tácita.

A Espanha fez acompanhar o seu instrumento de ratificação de uma declaração em que negava o acesso do Kosovo à energia elétrica produzida em território espanhol. Mais disse que nem reconhecia o Kosovo como Estado soberano (2 valores).

Qualificação da 1ª declaração: é um ato jurídico unilateral, sem autonomia no procedimento de celebração de tratados – é uma reserva (artigo 2.º, n.º 1, alínea d), CVDT); regime: deve respeitar os limites temporais e materiais (artigo 19.º, CVDT) e os limites formais e procedimentais (artigo 23.º, CVDT), previstos na CVDT

Qualificação da 2ª declaração: declaração política (não reconhecimento de um Estado) – neste caso, não tem impacto na Convenção, pois o Kosovo não é parte

França respondeu que Espanha não podia deixar de reconhecer o Kosovo como Estado, tal era a evidência (1,5 valores).



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Resposta de França: também é uma declaração política, não é uma objeção a uma reserva

Reconhecimento de Estado: ato jurídico unilateral; ato político, por princípio, livre – vd. relação com os elementos do Estado (artigo 1.º, Convenção de Montevideo sobre Direitos e Deveres dos Estados) e com a tese da natureza meramente declarativa (e não constitutiva) do ato de reconhecimento de Estado (artigo 3.º, Convenção de Montevideo)

Em Portugal, não obstante a rápida aprovação do acordo em Conselho de Ministros, reunido extraordinariamente para o efeito, o Presidente da República recusou a assinatura da resolução de aprovação (1 valor).

Aprovação: sendo um acordo internacional e não regulando matéria reservada da Assembleia da República, o Governo pode aprovar: vd. Constituição da República Portuguesa – CRP: artigo 197.º, n.º 1, linha c), CRP – órgão competente: o Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea d), CRP) (forma: decreto, artigo 197.º, n.º 2, CRP)

Assinatura do Presidente da República: artigo 134.º, b), CRP - pode discutir-se se a assinatura, ao contrário da ratificação, é um ato vinculado, mas a sua falta implica a inexistência jurídica do decreto de aprovação: artigo 137.º

Mesmo assim, o Governo iniciou o processo de partilha da energia elétrica nacional com os demais Estados, invocando estar obrigado pelo princípio «*pacta sunt servanda*» (1 valor).

*Pacta sunt servanda*: princípio de direito costumeiro, também previsto no artigo 26.º da CVDT

Portugal não é parte no tratado (pois o ato de aprovação é inexistente), não está obrigado a cumprir as obrigações nele previstas (o direito internacional só exige que Portugal não pratique atos que possam privar o tratado do seu objeto ou fim, depois de assinar – artigo 18.º, alínea a), CVDT)

*Quid juris?*

## **II – Responda a apenas três das seguintes questões; não deverá ultrapassar 25 linhas para cada uma delas (2,5 valores/cada)**

1 – A doutrina e a jurisprudência são fontes de direito internacional?

Artigo 38.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) – doutrina e jurisprudência mencionadas no elenco de fontes de DIP (vd. também artigo 59.º: não vigora o sistema de precedente jurisprudencial, a decisão do TIJ só produz efeitos no caso)

Não são verdadeiramente fontes (formais) de DIP – não criam regras/critérios normativos; podem qualificar-se como fontes instrumentais – na interpretação e na descoberta das normas e princípios aplicáveis

2 – Um Estado pode opor-se a normas costumeiras anteriores ao seu reconhecimento como Estado?

Normas costumeiras vigentes – teses não voluntaristas: vinculam os Estados, mesmo que não tenham participado na sua formação (é o caso dos novos Estados)

Vd. também que, aceitando-se a natureza meramente declarativa do ato de reconhecimento de Estado (artigo 2.º, da Convenção de Montevideo), o Estado existe mesmo sem o reconhecimento

3 – O Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, enquanto plenipotenciário, pode ratificar os tratados?

Regime de DIP: Representantes dos Estados na celebração de tratados internacionais: plenipotenciários – artigo 2.º, n.º 1, alínea c), CVDT (carta de plenos poderes) – os Ministros dos Negócios Estrangeiros estão dispensados de a apresentar – artigo 7.º, n.º 2, alínea a), CVDT – e presume-se que tem poderes para todos os atos relativos à conclusão do tratado (incluindo a vinculação do Estado) – embora, em princípio, o ato de ratificação caber aos Chefes de Estado

O MNE português não pode vincular o Estado português – não tem competência para aprovar nem ratificar tratados – ratificação: PR – artigo 135.º, alínea b), CRP

4 – O que significa a adesão a um tratado?

Adesão: prevista no artigo 11.º, CVDT, como uma das formas de manifestação do consentimento do Estado em ficar vinculado ao tratado – mas não é formalmente autónoma (a adesão pode ser feita por aprovação, por ratificação, etc.)

Adesão é a forma prevista para a vinculação de Estados que não participaram na negociação, não adotaram o texto – nas condições do artigo 15.º, CVDT

5 – Portugal pode fazer parte do Conselho de Segurança da ONU?

O Conselho de Segurança tem cinco membros permanentes e dez membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Carta da ONU) – A Assembleia Geral elege os membros não permanentes por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes (artigo 18.º, n.º 2, da Carta da ONU)

Portugal é um Estado membro da ONU – pode ser eleito para o Conselho de Segurança, nos termos da Carta da ONU (Nota: Portugal já foi membro não permanente do Conselho de segurança nos biénios 1979-1980, 1997-1998 e 2011-2012).

6 – A jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça é obrigatória para todos os Estados-Membros das Nações Unidas?



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O Estatuto do TIJ faz parte integrante da Carta das Nações Unidas. Ao tornarem-se membros das Nações Unidas, os Estados tornam-se automaticamente partes no Estatuto do TIJ.

No entanto, a jurisdição do TIJ depende do consentimento dos Estados – cláusula facultativa de jurisdição obrigatória – artigo 36.º, n.º 2, do Estatuto do TIJ

### III – Comente apenas uma das seguintes afirmações (4 valores):

1 – Os princípios de *ius cogens* são inderrogáveis, logo, imutáveis.

Princípios de *ius cogens* – conceito, exemplos, possíveis fontes (só o costume? também outras fontes?)

Previsão no artigo 53.º e 64.º da CVDT – normas imperativas, aceites e reconhecidas pela comunidade internacional no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida

Nulidade dos tratados incompatíveis com normas de *ius cogens*

No entanto, podem ser derogadas por normas com a mesma natureza (artigo 53.º, CVDT) e admite-se a formação de novas normas de *ius cogens* (artigo 64.º, CVDT)

Objeto das normas de *ius cogens*: bens coletivos, eficácia erga omnes – Valores que admitem evolução – não são normas imutáveis

2 – O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, limitam-se a reproduzir a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Na essência e na forma nada acrescentam.

Matéria comum aos Pactos e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): direitos humanos, direitos universais; âmbito: universal (ou quase universal) – âmbito da ONU

Diversa natureza jurídica: a DUDH é uma resolução da Assembleia Geral da ONU, sem força vinculativa – mas muito relevante

Os Pactos são convenções internacionais, são vinculativas (mas só vinculam os Estados que são parte nesses tratados)

Equacionar: a DUDH como fonte inspiradora das várias convenções internacionais de direitos humanos? Era necessário conferir força vinculativa às normas de direitos humanos (por via de convenções, como os Pactos)? As normas da DUDH podem valer enquanto costume ou princípios gerais de direito? Integra normas de *ius cogens*?



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Ponderação global: 1 valor**